



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 866 / 2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALTERAR CARGA HORÁRIA E CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar para 6 (seis) horas diárias e 150 (cento e cinquenta) horas mensais a carga horária dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Art. 2º Com o aumento da carga horária os vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder uma readequação de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) nos respectivos vencimentos.

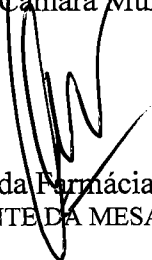
Art. 3º Fica ainda autorizado um aumento extraordinário de 13,85% (treze vírgula oitenta e cinco por cento) sobre os vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos.

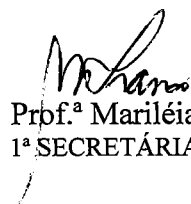
Art. 4º Fica fazendo parte desta Lei, a nova Tabela Salarial, Nível 88, que trata dos vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. (Anexo I)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Julho de 2017.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de Julho de 2017.


Adriano da Farnácia
PRESIDENTE DA MESA


Prpf.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

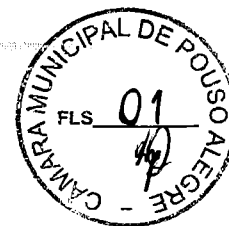
ANEXO I

TABELA SALARIAL - ENGENHEIRO CIVIL E ARQUITETO

Nível	Padrão	Valor		Nível	Padrão	Valor
88	00	R\$ 4.703,45		88	01	R\$ 4.830,35
88	02	R\$ 4.957,18		88	03	R\$ 5.083,93
88	04	R\$ 5.210,41		88	05	R\$ 5.292,15
88	06	R\$ 5.374,25		88	07	R\$ 5.455,97
88	08	R\$ 5.537,88		88	09	R\$ 5.619,63
88	10	R\$ 5.701,49		88	11	R\$ 5.783,32
88	12	R\$ 5.865,02				



PROJETO DE LEI Nº 866, DE 04 DE JULHO DE 2017



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alterar carga horária e conceder reajuste de vencimentos aos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar para 6 horas diárias e 150 horas mensais a carga horária dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Art. 2º. Com o aumento da carga horária os vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder uma readequação de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) nos respectivos vencimentos.


Art. 3º. Fica ainda autorizado um aumento extraordinário de 13,85% (treze vírgula oitenta e cinco por cento) sobre os vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos.

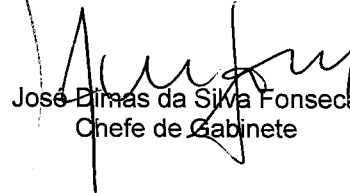
Art. 4º. Fica fazendo parte desta lei, a nova Tabela Salarial, Nível 88, que trata dos vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. (Anexo I)

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º. de Julho de 2.017.

Pouso Alegre, 04 de julho de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16:19 04/07/2017 00000204

15113 04/07/2017 007214 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 866/2017

Submeto a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem a finalidade de alterar a carga horária e conceder reajuste de vencimentos aos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de julho de 2017.

Tem este projeto o intuito de corrigir inúmeros erros cometidos ao longo dos anos que vêm acarretando um sério prejuízo ao Município de Pouso Alegre. O primeiro deles é a readequação da carga horária dos Engenheiros e Arquitetos que tinham até então uma carga horária reduzida de 4,5 (quatro) horas e meia, diária e 112,50 (cento e doze) horas e meia, mensal. Além da adequação da carga horária, existem outros erros que justificam a aprovação do presente, então vejamos:

1º) Necessidade de aumentar a carga horária para atender as demandas dos diversos setores da prefeitura que utilizam destes profissionais.

2º) Só o aumento da carga horária, representa um reajuste nos vencimentos de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).

3º) A Lei 5.671/16, que deveria ter incorporado a gratificação recebida pelos engenheiros e arquitetos, foi aprovada em Março de 2016, definindo os salários destes profissionais a partir de janeiro de 2.017.

4º) Em abril de 2.016, todos os servidores públicos municipais tiveram um reajuste de 10% (dez por cento) sobre os salários de março/2016, inclusive os engenheiros e arquitetos.

5º) Supostamente, os engenheiros teriam a partir de Janeiro de 2017 um reajuste na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos de Dezembro de 2.016, a título de incorporação das gratificações que recebiam até então. Porém, como em abril/16, todos os servidores tiveram 10% (dez por cento) de reajuste, o percentual proposto a estes profissionais a título de incorporação das gratificações foi de apenas 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento), e não os 50% (cinquenta por cento) esperado, frustrando as expectativas da categoria.

6º) A proposta de reajuste de 50% (cinquenta por cento) era para incorporação de gratificações que estes profissionais recebiam a título de equiparação ao piso nacional da categoria dos engenheiros e arquitetos.

7º) A gratificação representava percentual de 86% (oitenta e seis por cento) do piso nacional dos engenheiros e arquitetos que hoje é de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais) ou 6 salários mínimos por carga horária de 6 horas diária. Lembrando que esta gratificação era paga sem lei autorizativa.



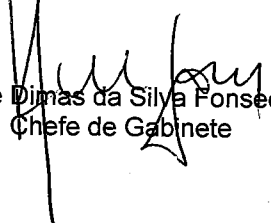
8º) Como eles tiveram um reajuste salarial em Janeiro/2017 de 36,36% (trinta e seis vírgula trinta seis por cento) com a Lei 5.671 e outro agora em Abril/2017 por força da data base, a idéia é que por uma questão de justiça possamos repor as perdas ocasionadas pela inobservância da evolução salarial destes profissionais com a concessão de mais 13,85% (treze vírgula oitenta e cinco por cento) de aumento real para equiparar as gratificações perdidas e a garantia do poder aquisitivo destes profissionais.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 04 de julho de 2.017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Diniz da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



ANEXO I

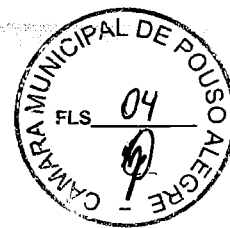


TABELA SALARIAL - ENGENHEIRO CIVIL E ARQUITETO

Nível	Padrão	Valor		Nível	Padrão	Valor
88	00	R\$ 4.703,45		88	01	R\$ 4.830,35
88	02	R\$ 4.957,18		88	03	R\$ 5.083,93
88	04	R\$ 5.210,41		88	05	R\$ 5.292,15
88	06	R\$ 5.374,25		88	07	R\$ 5.455,97
88	08	R\$ 5.537,88		88	09	R\$ 5.619,63
88	10	R\$ 5.701,49		88	11	R\$ 5.783,32
88	12	R\$ 5.865,02				



Ref.: Projeto de Lei nº 866/2017.



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000); e não afetam as metas fiscais, considerando o índice de gastos com pessoal de 43,94 %

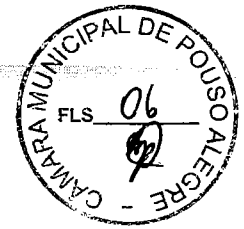
Exercício 2017:	0,0612 %
Exercício 2018:	0,1348 %
Exercício 2019:	0,1483 %

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 04 de julho de 2017.

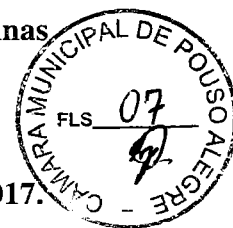
Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Descrição / Anos	2017	2018	2019	2020	2021
Valor do REAJUSTE ENGENHEIROS	R\$ 335.998,08	R\$ 739.195,77	R\$ 813.115,35	R\$ 894.426,88	R\$ 983.869,57
Valor do Orçamento 2017 e Projeção	R\$ 548.190.122,00	R\$ 548.190.122,00	R\$ 548.190.122,00	R\$ 548.190.122,00	R\$ 548.190.122,00
Percentual de Representação no Orçamento	0,06129225%	0,13484296%	0,14832725%	0,16315998%	0,17947598%

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 12 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 866/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 866/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALTERAR CARGA HORÁRIA E CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE –MG.”**

O Projeto de lei em análise visa autorizar o chefe do Poder Executivo a alterar para 6 (seis) horas diárias e 150 (cento e cinquenta) horas mensais a carga horária dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O artigo 2º dispõe que com o aumento da carga horária os vencimentos do Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder uma readequação de 33,33 % (trinta e três vírgula trinta e três por cento) nos respectivos vencimentos.

Dispõe o artigo 3º que fica ainda autorizado um aumento extraordinário de 13,85% (treze vírgula oitenta e cinco por cento) sobre os vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos. Determina o artigo 4º que fica fazendo parte desta lei, a nova tabela Salarial, Nível 88, que trata dos vencimentos dos engenheiros e arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. (Conforme anexo I). E no artigo 5º dispõe que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: são iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)



- I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

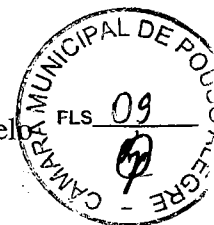
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo mormente, considerando-se que a categoria não foi contemplada, à tempo e modo, com as incorporações da Lei nº 5.671/16, aprovada na gestão anterior; donde oportuna e legal a equiparação e readequação ora em análise.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

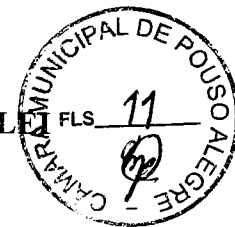


“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**”(grifei).*

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI
101/2000**



Por fim, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 866/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 866/2017 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALTERAR CARGA HORÁRIA E CONCEDER REAJUSTE DE VENICMENTOS AO ENGENHEROS E ARQUITETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

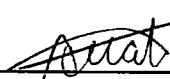
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 866/2017 tem como objetivo Autorizar o Chefe do poder executivo a alterar carga horária e conceder reajuste de vencimentos aos engenheiros e Arquitetos da prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

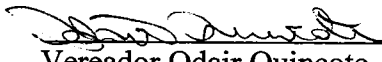
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 866/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

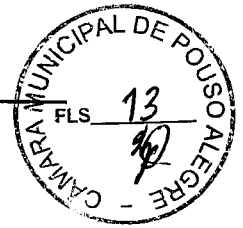

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 866/2017 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALTERAR CARGA HORÁRIA E CONCEDER REAJUSTE DE VENICMENTOS AO ENGENHEROS E ARQUITETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 866/2017 tem como objetivo Autorizar o Chefe do poder executivo a alterar carga horária e conceder reajuste de vencimentos aos engenheiros e Arquitetos da prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

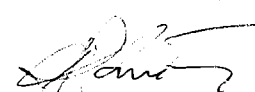
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 866/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 36 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 866 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 866/2017 em epígrafe tem por objetivo autorizar a alteração da carga horária e conceder reajuste de vencimentos aos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

O projeto traz em seu texto há necessidade de adequar a carga horária , no intuito de dar mais celeridade aos trabalhos, bem com regulamentar o pagamento da gratificação aos servidores.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – VII do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

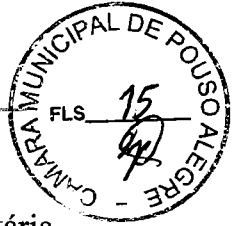
CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2017.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Dito Barbosa
Secretário